



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1501291-76.2015.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados ALDEMIR JÚNIOR RODRIGUES SOUZA e BRIGAPLAST IND E COMERCIO DE PLASTICOS (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.767/25

EMB. DE DECLARAÇÃO Nº 1501291-76.2015.8.26.0602/50000

COMARCA: SOROCABA

EMBARGANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADOS: BRIGAPLAST IND. E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS (massa falida) e ALDEMIR JÚNIOR RODRIGUES E SOUZA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL POR DÉBITO DE ICMS. EXTINÇÃO DA FALÊNCIA DA EXECUTADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

I. Caso em Exame: 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação, mantendo sentença de extinção de execução fiscal por débito de ICMS proposta em face de sociedade cuja falência já havia se encerrado; 2. O embargante alega omissão e erro material quanto à possibilidade de redirecionamento aos sócios.

II. Questão em Discussão: 3. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão ou erro material no acórdão embargado quanto ao redirecionamento do processo aos sócios por força da dissolução irregular da empresa.

III. Razões de Decidir: 4. Não há omissão ou erro material no acórdão embargado, que apreciou a matéria nos limites dos autos. 5. A decisão judicial não precisa abordar todas as teses das partes, mas apenas os fundamentos suficientes para a decisão tal qual foi proferida. O acórdão embargado atendeu a essa exigência; 6. A mera quebra da sociedade, desacompanhada de outros elementos, não configura dissolução irregular e nem autoriza o redirecionamento da execução aos sócios.

IV. Dispositivo e Tese: 7. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. A ausência de omissão ou erro material no acórdão embargado justifica a rejeição dos embargos.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 85, §§ 2º e 11; art. 1.022

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no AgRg no AG 442.193/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 21.02.2005.

STJ, EDcl no MS nº 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, DJe 15.06.2016.

STJ, EDcl no AgRg no REsp 757.270/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25.05.2006.

I – Trata-se de embargos de declaração opostos em face do

venerando acórdão de fls. 101/109 dos autos principais que, por votação unânime, negou provimento à apelação interposta pelo ESTADO DE SÃO PAULO, mantendo a r. sentença de fls. 54/57 que, em execução fiscal por débitos de ICMS proposta em face da massa falida de BRIGAPLAST IND E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS, julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva.

Sustenta a exequente/embargante, em apertada síntese, erro de premissa por parte da Turma Julgadora, uma vez que “*a Fazenda não busca, e nem buscou, a alteração do polo passivo da execução fiscal. O redirecionamento da cobrança tributária ao sócio tem previsão legal (art. 135 do CTN), porquanto envolve a figura do responsável tributário (art. 121, II do CTN), que é espécie do gênero 'sujeito passivo', o que não se confunde, com fez o D. magistrado, com a hipótese de mera substituição da sujeição passiva, que, nesta hipótese, justificaria a aplicação da Súmula 392 do STJ*”. Aduz ainda a ocorrência de omissão, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos I, do Código de Processo Civil, uma vez que “*não há previsão legal que impeça a Fazenda, dentro do prazo prescricional, de buscar a satisfação de seu crédito tributário, ainda que a empresa executada tenha tido a falência reconhecida (...) In casu, deveria ter o juízo a quo suspenso o feito, nos moldes do artigo 40 da LEF, e não extinguir a ação sem julgamento de mérito, sob pena de corroborar a postura furtiva do sócio em frustrar a satisfação da obrigação*” (fls. 01/11).

É o relatório.

II – Os embargos, *data venia*, não merecem acolhimento.

Inexiste omissão ou erro material no v. acórdão embargado, que apreciou a matéria em discussão nos limites estabelecidos nos autos.

Primeiramente, impõe-se lembrar que a validade de uma decisão judicial não está atrelada à análise, pelo órgão julgador, de todas as teses suscitadas pelas partes, bastando que indique os fundamentos que, no seu entender, são suficientes para proferir a sua decisão, tal qual foi proferida – o que efetivamente foi levado a efeito pelo v. acórdão

embargado.

Como já deixou assente o Superior Tribunal de Justiça: “(...) *Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium de ducta, o que se deu no caso ora em exame (...)*” (EDcl no AgRg no AG 442.193/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 21/02/2005)

Tal orientação, cumpre ressaltar, prevalece mesmo sob a ótica do novo Código de Processo Civil, consoante se extrai do seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...)

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados” (EDcl no MS nº 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi, DJe de 15/06/2016)

No que diz respeito ao prequestionamento como requisito para o acesso às instâncias superiores, é cediço que ele não depende da enumeração de dispositivos legais, mas tão somente do enfrentamento da questão pelo Tribunal de origem.

Nesse sentido, aliás, entende o Superior Tribunal de Justiça que “(...) *não padece de omissão ou de insuficiência de fundamentação o aresto que, apreciando explicitamente a matéria versada no Recurso Especial, deixa claro o sentido da decisão, bem como as razões que a motivaram, sendo desnecessária a explícita enumeração de todos os dispositivos de Lei envolvidos (...)*” (EDcl no AgRg no REsp 757.270/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 25/05/2006)

No tocante ao erro material que autoriza o manejo dos embargos de declaração, impõe-se atentar para os ensinamentos de Humberto THEODORO JÚNIOR:

“O art. 1022 do CPC/2015 alargou as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, seguindo a tendência da jurisprudência à época da legislação anterior de ampliação do cabimento dos declaratórios de modo a alcançar situações que, a rigor, não se enquadrariam no casuismo do art. 535 do CPC/1973. De longa data os tribunais construíram a tese de ser erro material passível de correção por intermédio dos embargos de declaração, o que agora está expresso no CPC/2015. Não se deteve, porém, a criação jurisprudencial apenas no erro material. Mas ampliou o uso do recurso do art. 1022 para alcançar o erro de fato e até de direito, quando qualificável como 'erro manifesto'. Argumenta-se, para justificar a correção do equívoco grave e evidente, com o princípio da economia processual, já que os embargos teriam, nesses casos especialíssimos, o papel de evitar o ajuizamento de futura ação rescisória, de efeitos facilmente previsíveis.

Em dois outros acórdãos, o STJ assentou:

em caso de ter sido reconhecido um contrato no pressuposto de que havia um início de prova escrita, os embargos, que demonstraram só existir no processo prova testemunhal, foram providos para modificar o julgamento de mérito, por ter sido resultado de 'erro manifesto';

em caso de deferimento de índice de atualização monetária não pleiteado pelo recorrente, também foram acolhidos e providos os embargos para 'corrigir o erro evidente'.” (Curso de Direito Processual Civil. Volume III. 53ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, pp. 1054-1055 - grifei).

Tem-se, portanto, que não é qualquer erro a autorizar o

acolhimento dos aclaratórios sob esse fundamento, mas sim o erro grave, manifesto, que justificaria eventual procedência de ação rescisória com fundamento no artigo VIII do Código de Processo Civil.

Estabelecidas tais premissas, não se verifica qualquer erro deste tipo no v. aresto embargado, uma vez que a mera decretação da falência, desacompanhada de outros elementos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, não configura dissolução irregular e, por conseguinte, não autoriza o redirecionamento da execução aos sócios.

Tal questão, urge ressaltar, foi enfrentada e decidida pela Turma Julgadora, nos seguintes termos:

“E em que pesem os argumentos trazidos nas razões de apelação, nada autoriza a modificação do decidido em primeiro grau, que merece subsistir também por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em primeiro lugar, o relato dos principais acontecimentos do processo supra evidencia uma série de pedidos desconstruídos e açodados da Fazenda Estadual, alguns deles erroneamente deferidos, eivando o procedimento de uma série de vícios que comprometem irremediavelmente o prosseguimento do feito.

Com efeito, embora a decretação da falência da executada encontrasse averbada perante a JUCESP desde 21/11/2016 (fl. 03), requereu-se e foi deferida a citação da executada no endereço em que exercia suas atividades, e não do administrador da massa falida.

Obviamente, tal diligência havia de ser malsucedida, porquanto realizada após a decretação da quebra e, por conseguinte, o encerramento da empresa – o que acabou se provando à fl. 40.

Antes disso, porém, e sem que houvesse nos autos qualquer indício de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatutos, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, pleiteou-se o redirecionamento da execução ao sócio.

Embora tenha tal requerimento sido deferido às fls. 22/26, os efeitos da decisão nunca se perfectibilizaram, já que o sócio nunca foi citado.

Somente após tais requerimentos, a exequente requereu a intimação do administrador da massa falida, que se manifestou quando a falência já havia sido encerrada há mais de 02 anos, por sentença

proferida no processo nº 042840-48.2012.8.26.0602.

É certo que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.372.243/SE (Tema nº 702), o Superior Tribunal de Justiça fixou tese no sentido de que 'a mera decretação da quebra não implica extinção da personalidade jurídica do estabelecimento empresarial. Ademais, a massa falida tem exclusivamente personalidade judiciária, sucedendo a empresa em todos os seus direitos e obrigações. Em consequência, o ajuizamento contra a pessoa jurídica, nessas condições, constitui mera irregularidade, sanável nos termos do art. 284 do CPC e do art. 2º, § 8º, da Lei nº 6830/1980'.

Porém, no caso em exame, embora da decretação da quebra tenha ocorrido após a propositura da ação, a citação da executada, na pessoa de seu administrador judicial, ocorreu quando a falência já havia sido encerrada e a pessoa jurídica irremediavelmente extinta – a afastar a incidência do entendimento em questão.

Nesse contexto, a inclusão dos sócios no polo passivo somente poderia se dar por redirecionamento da execução fiscal.

No entanto, segundo o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, o decreto de falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, de sorte que a responsabilização dos sócios somente tem cabimento quando demonstrado que agiram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, não se incluindo, pois, o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

Nessa linha de orientação, confira-se: 'AgRg no AREsp nº 128924/SP, rel. Min. Herman Benjamin, DJ 03.09.2012; AgRg no REsp 1.160.981/MG, rel. Min. Luiz Fux, DJ 22.03.2010; AgRg nos Edcl no REsp 1227953/RS, rel. Min. Humberto Martins, DJ 03.05.2011; REsp 958428/RS, rel. p/acórdão o Min. Herman Benjamin, DJ 18.03.2011; AgRg no REsp 894182/RS, rel. Humberto Martins, DJ 22.06.2007; REsp 875132/RS, rel. Min. Castro Meira, DJ 12.12.2006; REsp 601851/RS, rel. Min. Eliana Calmon; e, ainda, Informativo nº 0416/STJ, de 16 a 20.11.2009'.

Logo, na espécie, tem-se que o simples decreto de falência não implica, por si só, em má-gestão patrimonial, não autorizando a responsabilização pessoal dos sócios pelos débitos da pessoa jurídica, principalmente, se não foram nomeados na CDA, não sendo outra, aliás, a situação no caso em exame.

Cumpre ressaltar, porquanto oportuno, que a alteração

do polo passivo da execução, além das hipóteses previstas no Código Tributário Nacional, encontra óbice na Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça: 'A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução' (grifei)." (fls. 104/106)

Depreende-se do trecho supracitado, ainda, que a Turma Julgadora também se manifestou expressamente quanto ao direito, em tese, de a Fazenda Estadual redirecionar a execução fiscal aos sócios. Ocorre que o exercício de tal pretensão depende da demonstração da prática de atos com excesso de poder ou a infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ônus do qual a exequente não se desincumbiu.

Ademais, não seria o caso de se aplicar o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Com efeito, na hipótese dos autos, a pretensão de satisfação do crédito não foi fulminada pelo decurso do tempo, e sim pelo reconhecimento de irremediável ilegitimidade passiva.

Em verdade, da análise dos embargos, extrai-se que a embargante pretende o reexame da matéria decidida, inadmissível em sede de embargos declaratórios.

Consoante observa THEOTONIO NEGRÃO (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Editora Saraiva, 31ª edição 2000, páginas 570/571): “A função dos tribunais, nos embargos de declaração, não é responder a questionários sobre pontos de fato, mas sim dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (RTJ 103/269). Embargos declaratórios não servem como instrumento de consulta (STJ-1ª Turma, Resp. 16.495-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.6.92, não conheceram, v.u, DJU 31.8.92, p. 13.632)”.

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, Resp. 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.655)”.

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343)''.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

OSVALDO MAGALHÃES
Relator